



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO
TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 147/2023/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.082826/2021-12 /SESAU/SEI.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Recorrente: C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS (CNPJ: 25.465.051/0001-10)

Recorrida: TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELETRICA ME (CNPJ: 20.271.093/0001-04)

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 73/GAB/SUPEL/2023 publicada no DOE do dia 19 de julho 2023, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

“Empresa declarada vencedora não tem registro no CREA, apresentou registro de ART avulsa de outro engenheiro e não comprovou vínculo com Engenheiro Mecânico. Limitou-se a apresentar atestados da SESAU sem registro de ART. Empresa possui registro no CFT porém não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico (CAT) de seu profissional conforme exigência do Edital. Para nenhum dos conselhos CREA e CFT empresa não apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) conforme itens 11.1.1 B, C, D e E”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise da intenção do recurso manifestada na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

(...)

a) DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA:

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1.1, 'D', DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Ilustre Pregoeira, a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA não apresentou a declaração de vistoria técnica exigida no ato convocatório do certame em tela, prevista no item 13.1.1, alínea "d", do Edital, e no item 13 do Termo de Referência, "in verbis":

"13.1.1. DOCUMENTOS COMPLEMENTAR:

(...)

d) Declaração de Vistoria Técnica, conforme exigências dispostas no item 13 do Termo de Referência (anexo I do Edital)."

(Edital) (Grifo nosso)

"13. DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

13.1 A Vistoria Técnica será facultativa, sendo realizada pelos interessados para melhor subsidiar suas informações quando da elaboração de suas planilhas de custos, poderem qualquer dia útil nos locais da prestação dos serviços, até o último dia útil que anteceder ao dia marcado para a abertura do Processo Licitatório (primeiro dia útil anterior ao da abertura da licitação).

13.2 O interessado (a) deverá comparecer na Direção da Unidade Hospitalar, horários: das 07:30h às 13:30h, de segunda a sexta-feira para o devido agendamento de Visita.

13.3 As empresas participantes da licitação deverão apresentar declaração, quanto ao conhecimento das condições do equipamento, não sendo aceito qualquer questionamento futuro referente a dificuldades técnicas na realização dos serviços, conforme modelo anexo II.

13.4 A Declaração de Vistoria Técnica deverá ser entregue juntamente com os documentos de habilitação abordados no item 11."

(Termo de Referência)

(Grifo nosso)

Como se pode aferir acima, a empresa declarada vencedora deveria ter apresentado a Declaração de Vistoria Técnica juntamente com os documentos de habilitação, todavia não o fez, mas mesmo assim fora habilitada e premiada com a "vitória" na licitação em tela. Consultamos o SICAF e bem sabemos que tal declaração não se encontrava lá na data da licitação, e tampouco a agora, no momento em que estamos protocolando esse recurso. Ora, pregoeira, como pode a empresa em tela ter sido declarada vencedora se escancaradamente descumpriu os termos do edital? O fato em tela é gravíssimo!

Trazemos em anexo os documentos de habilitação da empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA, incluindo dados e informações do SICAF, e em tais documentos, não se encontra a retromencionada Declaração de Vistoria Técnica exigida no edital do certame em tela, o que, de plano, nos indica que a empresa recorrida, bem como essa SUPEL, violaram gravemente princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, capitulado no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que nos ensina que NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS DO EDITAL, "in verbis":

(...)

Pelo breve exposto, resta evidente que a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA deveria ter sido inabilitada por Vossa Senhoria ou por seu substituto (a), o que não ocorreu. Tal fato nos leva a questionar, de modo imperativo, se as regras do edital são aplicáveis de igual modo a todos os licitantes, e se são, por que a empresa recorrida não fora afastada do certame em tela,

*antes (reiteramos) fora premiada com a “vitória” da licitação?
(...)*

b) DA AUSÊNCIA DO ENGENHEIRO MECÂNICO: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1.1, “a” e “b” DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Nobre Pregoeira, o edital do certame em epígrafe requereu das empresas licitantes a comprovação de que possuem 02 (dois) tipos de responsáveis técnicos: o primeiro é o engenheiro electricista, e o segundo é o engenheiro mecânico. Ambos os profissionais, de acordo com o edital, devem possuir Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT, conforme consta no item 13.1.1, “a”, do Adendo Modificador 01, vejamos:

*2. Fica alterado no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO as alíneas “b” e “c” do subitem 13.1.1.
(...)*

b) Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA ou Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, será exigida do seguinte profissional, legalmente habilitado, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA: ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO ou Resolução nº 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

Como se verifica na documentação da empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA, fora apresentado apenas o engenheiro electricista, mas não engenheiro mecânico, e tampouco qualquer CAT – Certidão de Acervo Técnico com base em ART. Não se trata de um ou outro profissional, o edital é claro ao utilizar a conjunção aditiva “E”, ou seja, fora solicitado que a empresa comprovasse que tem em seus quadros tanto o engenheiro electricista, quanto o engenheiro mecânico.

A exigência dos dois tipos de profissionais dá-se pelo fato de ser o motor gerador um equipamento eletromecânico, e por isso se faz necessário que a empresa vencedora da licitação tenha os dois tipos de profissionais para conseguir realizar as atividades de manutenção necessárias. Com a parte elétrica do motor gerador não compete ao engenheiro mecânico lidar, mas o engenheiro electricista. Da mesma forma, com a parte mecânica do motor gerador não compete ao engenheiro electricista lidar, mas o engenheiro mecânico, por isso os dois tipos de profissionais são essenciais, razão pela qual a Secretaria de Estado da Saúde os solicitou, não é mero acaso.

Noutro norte, mas com o mesmo fim, é preciso mencionar a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e deixa claro que as atribuições do engenheiro electricista não se confundem com as do engenheiro mecânico. Os artigos 8º e 9º especificam as atribuições do engenheiro electricista, vejamos:

“Art.8º- ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

(destacamos)

Já o art. 12º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 especifica as atribuições do engenheiro mecânico, “in verbis”:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(grifamos)

Como resta claro, as atribuições do engenheiro electricista e do engenheiro mecânico são diferentes e (reiterando) por ser o motor gerador um equipamento eletromecânico faz-se necessário a atuação dos dois tipos de profissionais, pois um não pode invadir as competências e atribuições do outro.

Para a Administração isso representa segurança jurídica no futuro contrato, pois celebrará termo apenas com empresa que, de fato, detenha qualificação técnico-profissional.

Por fim, importa mencionar que é possível que qualquer empresa licitante apresentasse, de acordo com o próprio edital, na forma da Resolução nº074 do CFT, Técnicos Industriais em Eletrotécnica que pudesse realizar os serviços no motor gerador objeto do edital. A empresa recorrida até apresentou o senhor ADMILSON ALVES (vide página 122 dos documentos de habilitação da recorrida, encaminhada por e-mail) como Técnico Industrial em Eletrotécnica, todavia não há nenhuma Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT do tal profissional, conforme solicita o edital no item 13.1.1, alínea b; do tal profissional só temos o nome e os dados pessoais, mas a comprovação de sua capacidade técnica está totalmente ausente. É mais uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, capitulado no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que nos ensina que NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS DO EDITAL, “in verbis”:

(...)

Pelo breve exposto, resta evidente que a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA deveria ter sido inabilitada por Vossa Senhoria ou por seu substituto (a), o que não ocorreu. Tal fato nos leva a questionar, de modo imperativo, se as regras do edital são aplicáveis de igual modo a todos os licitantes, e se são, por que a empresa recorrida não fora afastada do certame em tela, antes (tornamos a reiterar) fora premiada com a “vitória” da licitação?

(...)

III – CONCLUSÃO

É de clareza solar a violação cometida pela empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA na licitação em tela e o ato irregular praticado por essa SUPEL ao habilitar tal recorrida. É medida que se impõe a aplicação do princípio da autotutela, encartado na Súmula 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, da Lei Federal n. 9.784/99, com vistas a inabilitar a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA na licitação em tela, por descumprir o item 13.1.1, alínea d, do edital.

Em não havendo reforma no ato praticado por Vossa Senhoria, utilizando do direito garantido a todos os licitantes, representaremos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, demonstrando os vícios contidos nos atos praticados por essa SUPEL, que reputamos como erro grosseiro, nos termos da LINDB, art. 28, o que certamente pode ensejar, além do prejuízo ao atendimento do interesse público, a aplicação de multa ao agente que lhe deu causa.

Doutra banda, estão garantidas as medidas judiciais cabíveis ante a franca violação do direito líquido e certo de todos os licitantes de verem respeitadas as regras publicadas previamente ao certame em tela, conforme já discorremos anteriormente, ancorados no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia, na forma do art. 37, XII, e art. 5º, LXIX, da Carta Magna de 1988, do art. 3º, da Lei 8.666/93, do Decreto Estadual 26.182/21, dentre outras leis e normas.

(...)

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

V. DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 147/2023 foi deflagrado pela SUPEL no dia 31 de agosto de 2023, tendo como objeto " *Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.* "

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da Recorrente em razão da habilitação da Recorrida no certame, no caso a licitante **TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELETRICA ME**, por

descumprimento das exigências constantes no Edital, subitem 13.1.1., a saber:

"a) Certidão(ões) de capacidade técnico-profissional, acompanhados de seus respectivos atestados, que comprove(m) ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de execução de manutenção em subestação com características técnicas similares às da presente licitação.

b) Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA ou Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, será exigida do seguinte profissional, legalmente habilitado, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA: Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico ou Resolução nº 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

c) A Licitante deverá comprovar vínculo com o engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, responsável técnico, por meio de contrato social, se sócio, da carteira de trabalho ou contrato de trabalho, da certidão de registro da licitante no CREA ou CRT/CFT, se nela constar o nome do profissional indicado ou mediante contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

d) Declaração de Vistoria Técnica, conforme exigências dispostas no item 13 do Termo de Referência (anexo I do Edital)."

Grifo nosso.

Registro que o Edital foi alterado após a Unidade demandante acatar o pedido de impugnação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT 01, 0040051869, onde requeria a inclusão das prerrogativas e atribuição dos Técnicos em Eletrotécnica, conforme Lei Federal 13.639 de 26/03/2018, e Resolução 074/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais.

A Recorrente traz em sua intenção de recurso que a *"Empresa declarada vencedora não tem registro no CREA, apresentou registro de ART avulsa de outro engenheiro e não comprovou vínculo com Engenheiro Mecânico."*; E ainda que a Recorrida *"Limitou-se a apresentar atestados da SESAU sem registro de ART."*, bem como que *"Empresa possui registro no CFT porém não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico (CAT) de seu profissional conforme exigência do Edital."*, finalizando sua intenção, nos indicou que *"Para nenhum dos conselhos CREA e CFT empresa não apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) conforme itens 11.1.1 B, C, D e E"*.

Já na sua pela recursal, a Recorrente traz um novo argumento, de que a empresa Recorrida descumpriu as exigências da alínea "d", também do subitem 13.1.1, deixando de apresentar a declaração de vistoria Técnica.

"d) Declaração de Vistoria Técnica, conforme exigências dispostas no item 13 do Termo de Referência (anexo I do Edital)."

Quanto a exigência de Vistoria Técnica, o Termo de Referência rege:

"13. DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

13.1 A Vistoria Técnica será facultativa, sendo realizada pelos interessados para melhor subsidiar suas informações quando da elaboração de suas planilhas de custos, poderem qualquer dia útil nos locais da prestação dos serviços, até o último dia útil que anteceder ao dia marcado para a abertura do Processo Licitatório (primeiro dia útil anterior ao da abertura da licitação).

13.2 O interessado (a) deverá comparecer na Direção da Unidade Hospitalar, horários: das 07:30h às 13:30h, de segunda a sexta-feira para o devido agendamento de Visita.

13.3 As empresas participantes da licitação deverão apresentar declaração, quanto ao conhecimento das condições do equipamento, não sendo aceito qualquer questionamento futuro referente a dificuldades técnicas na realização dos serviços, conforme modelo anexo II.

13.4 A Declaração de Vistoria Técnica deverá ser entregue juntamente com os documentos de habilitação abordados no item 11."

Diferente do que alega a Recorrente, a empresa Recorrida apresentou sua declaração de vistoria, esta, anexada junto com seus documentos de habilitação no Compras.gov, onde declarou que fez a vistoria *in loco*. (SEI ID 0043159635).

O segundo apontamento de sua peça recursal versa acerca da "DA AUSÊNCIA DO ENGENHEIRO MECÂNICO: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.1.1, "a" e "b" DO EDITAL", resumidamente:

"Nobre Pregoeira, o edital do certame em epígrafe requereu das empresas licitantes a comprovação de que possuem 02 (dois) tipos de responsáveis técnicos: o primeiro é o engenheiro eletricista, e o segundo é o engenheiro mecânico. Ambos os profissionais, de acordo com o edital, devem possuir Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT, conforme consta no item 13.1.1, "a", do Adendo Modificador 01, vejamos:

2. Fica alterado no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO as alíneas "b" e "c" do subitem 13.1.1.

(...)

b) Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA ou Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, será exigida do seguinte profissional, legalmente habilitado, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA: ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO ou Resolução nº 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

Como se verifica na documentação da empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA, fora apresentado apenas o engenheiro eletricista, mas não engenheiro mecânico, e tampouco qualquer CAT – Certidão de Acervo Técnico com base em ART. Não se trata de um ou outro profissional, o edital é claro ao utilizar a conjunção aditiva "E", ou seja, fora solicitado que a empresa comprovasse que tem em seus quadros tanto o engenheiro eletricista, quanto o engenheiro mecânico.

(...)

A empresa recorrida até apresentou o senhor ADMILSON ALVES (vide página 122 dos documentos de habilitação da recorrida, encaminhada por e-mail) como Técnico Industrial em Eletrotécnica, todavia não há nenhuma Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico – RAT do tal profissional, conforme solicita o edital no item 13.1.1, alínea b; do tal profissional só temos o nome e os dados pessoais, mas a comprovação de sua capacidade técnica está totalmente ausente. É mais uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, capitulado no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que nos ensina que NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS DO EDITAL, "in verbis":

(...)"

Registro que a Recorrida atendeu tanto a exigência da alínea "b" quanto da alínea "c" do subitem 13.1.1 do Edital, com disponibilidade dos documentos no cadastro do SICAF. O Edital estabelece:

"13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Ressalto que a conjunção "ou", utilizada na redação das alíneas "b" e "c" das exigências técnicas complementares da habilitação (13.1.1 do Edital), conecta duas alternativas que se excluem uma à outra.

Pois bem!

A Recorrida atendeu as exigências da alínea "b" quando apresentou os Termo de Responsabilidade Técnica - TRT do Responsável Técnico, Sr. ADMILSON ALVES, onde descreve a Atividade Técnica desenvolvida pelo mesmo, compatível com o objeto deste pregão 0042112695.

" b) Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA ou Resolução nº 055 de 18 de janeiro de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, será exigida do seguinte profissional, legalmente habilitado, conforme

Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA: Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico ou Resolução nº074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica. Grifo nosso.

Trago, conforme impugnação impetrada pelo CRT 01, a seguinte informação: "TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART do antigo sistema CONFEA/CREA."

Diferente do que alega a Recorrente, quando se refere ao Sr. ADMILSON ALVES "do tal profissional só temos o nome e os dados pessoais, mas a comprovação de sua capacidade técnica está totalmente ausente", registro que os Termo de Responsabilidade Técnica - TRT do referido profissional foram devidamente encaminhados pela Recorrida, os quais garantem a formalização do acervo técnico com a comprovação da sua capacidade técnico-profissional.

Embora conhecido o acervo constante no TRT encaminhado, esta Pregoeira, objetivando colher subsídios e informações relevantes para o julgamento do pleito e melhor decisão, encaminhou as razões recursais para análise e manifestação do corpo técnico da Unidade demandante.

Em conformidade com o solicitado, a SESAU-CO, se manifestou através do **Parecer nº 148/2023/SESAU-CO 0042270050**,

"Parecer nº 148/2023/SESAU-CO

"(...)

A proposta apresentada pela empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Qualificação Técnica.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA ATENDEM aos critério estabelecidos no Termo de Referência (item 11.1.1).

Responsável Técnico

A empresa apresentou dois profissionais que atendem aos requisitos do Termo de referência. Restando apenas a Certidão de Acervo Técnico - CAT referente aos registros do profissional ADMILSON ALVES.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo descrito, devolvo o processo para que seja diligenciado junto a licitante a inclusão da CAT nos autos.

Em relação aos questionamentos da empresa C C M VIVEIROS QUALISA MANUTENÇÃO (0041578660), já foi respondido pelo engenheiro eletricista Rodrigo Gomes da Silva na Informação (0040108818).

Porto Velho, 29 de setembro de 2023.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA

Engenheiro Mecânico"

Em diligência, solicitamos a Recorrida a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT referente aos registros do profissional ADMILSON ALVES, sendo a mesma apresentada conforme documento SEI ID 0042661826 e de acordo com os Termo de Responsabilidade Técnica - TRT apresentados ao certame 0042112695.

A CAT apresentada foi enviada à unidade demandante e através do Despacho id. 0042791353 e **NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/SESAU-CO** id. 0042855660 constantes nos autos do processo, a equipe técnica da SESAU, entendeu que empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALACAO ELETRICA está **APTA** por ter apresentado toda a documentação necessária, **ATENDENDO** aos requisitos do Termo de Referência.

Desta feita, traremos o conteúdo dos documentos retro mencionados:

"De: SESAU-GECOMP

Para: SESAU-CO

Processo Nº: 0036.082826/2021-12

Assunto: Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional ADMILSON ALVES.

Senhor Coordenador,

Considerando o Parecer nº 148/2023/SESAU-CO (0042270050), encaminhamos os autos com o documento SEI ID (0042661826) referente a Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional ADMILSON ALVES.

Registramos que já constam nos autos as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência, documento SEI ID (0042112695).

Após análise e Parecer, devolver os autos a esta GECOMP para continuidade dos trâmites licitatórios. Atenciosamente.

THAISA SOARES DA SILVA

Assessora - GECOMP/SESAU

LAURA BANY DE ARAUJO PINTO

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU"

"NOTA TÉCNICA Nº 6/2023/SESAU-CO

1. PREMISSAS

Essa Nota Técnica foi elaborado para avaliar a Certidão de Acervo Técnico - CAT solicita do em diligência à empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, no certame que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

2. SOBRE O DOCUMENTO FORNECIDO

Conforme solicitado no Parecer 148 (0042270050), foi apresenta a CAT (0042661826) da empresa TIAGO G. DA SILVA.

Informo que a licitante já tinha apresentado os registros e acervos necessários para a avaliação técnica da empresa, o que justificou apenas diligenciar a apresentação da certidão deste acervo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo apresentado acima, considero que a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentou toda a documentação necessária, ATENDENDO aos requisitos do Termo de Referência.

Porto Velho, 23 de outubro de 2023.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA

Engenheiro Mecânico"

Quanto a alínea "c" "(...) ou CRT/CFT, se nela constar o nome do profissional indicado (...)", a Recorrida atendeu as exigências quando apresentou a certidão de registro de quitação de seu CNPJ com o Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01, tendo como seu responsável técnico Profissional o Sr. ADMILSON ALVES. (sei id 0042112695 - página 01).

Para fins de comprovação de qualificação técnica neste certame, tanto o registro no CRT 1 quanto os documentos inerentes ao Sr. ADMILSON ALVES, responsável técnico da empresa Recorrida, com o Título profissional: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, atenderam as exigências das alíneas "a", "b" e "c" do subitem 13.1.1 do Edital, ora reclamadas nas razões recursais.

Sigo esclarecendo a motivação da intenção do recurso manifesto, a qual não foi trazida na sua peça recursal:

a) "Empresa declarada vencedora não tem registro no CREA, apresentou registro de ART avulsa de outro engenheiro e não comprovou vínculo com Engenheiro Mecânico."

Conforme documentação apresentada, a Recorrida possui registro tanto no CREA quanto no CRT 01, sei id 0042112695, bem como possui dois profissionais como responsáveis técnicos, o Sr. TIAGO CÉSAR FONTINELE DOS SANTOS com o Título do Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA e o Sr. ADMILSON ALVES com o Título profissional: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

Visto o exposto, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

Acórdão 2579/2009 Plenário

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a Lei 8.666/93 em seu artigo 43, § 3º dispõe que: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base

no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 31 de outubro 2023.

Maria do Carmo do Prado
Pregoeira SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 31/10/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043024622** e o código CRC **2FB66AF8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.082826/2021-12

SEI nº 0043024622



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 146/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 147/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.082826/2021-12

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia - HCR, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Trata-se de recurso interposto pela empresa C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS (Id. Sei! 0041578660) contra a recorrida TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELETRICA ME, que não apresentou contrarrazões no prazo oportunizado.

Em análise às razões recursais noto que a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

(i) Ausência da documentação referente ao item 13.1.1, "d" que dispõe sobre "documentos complementares"; e

(ii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica;

Sobre o item (i), a documentação complementar exigida no item 13.1.1, "d", o edital e o Termo de referência (Id. Sei! 0040909186) exigiu o seguinte:

d) Declaração de Vistoria Técnica, conforme exigências dispostas no item 13 do Termo de Referência (anexo I do Edital).

Verifica-se pela documentação da empresa recorrida que houve a devida apresentação do documento exigido, obedecendo assim a disposição editalícia, conforme (Id. Sei! 0043159635), assim sem razão a recorrente, neste ponto.

No mais, em relação ao item (ii), a irresignação da Recorrente pauta-se em uma interpretação equivocada acerca do edital.

Segundo a Licitante, o item 11.1.1 do Termo de Referência e suas respectivas alíneas, dispõem sobre a obrigatoriedade de apresentação de CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, exigindo-se a apresentação de profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico ou Resolução nº. 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

Sobre o tema, é pertinente destacar que houve Impugnação ao Edital (Id. Sei! 0040051869), formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT 01.

O exame deste pedido de impugnação (Id. Sei! 0040909086) evidencia que a Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019, concede aos Técnicos Industriais com ênfase em **Eletrotécnica**, competência para atuação em todas as atividades nas quais o engenheiro pode atuar, desde que a instalação esteja limitada a demanda de energia de até 800 KVA.

Ocorre que, analisando o teor da Informação nº 172/2023/SESAU-CO (id. 0040108818), verifica-se que a unidade atendida pela contratação, qual seja, Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO, apresenta demanda **inferior a 800 kVA**, obedecendo, portanto, o que dispõe a referida resolução.

Nesse passo, a Administração promoveu a readequação do Edital de Licitação, através de Adendo Modificador (Id. Sei! 0040909129), em que passou a prever a possibilidade de exigência dos seguintes profissionais, legalmente habilitados: Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico ou Resolução n. 074 do CFT dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica.

Portanto, plenamente possível a substituição do profissional Engenheiro Eletricista pelo profissional Técnico Industrial em Eletrotécnica, não assistindo razão a Recorrente quanto a este aspecto.

No mais, nota-se que a recorrente alega descumprimento da capacidade técnica por falta de apresentação de "Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT" conforme exigência dos itens 13.1.1, "a", "b" e "c".

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, a recorrida atendeu todo o solicitado pelo certame, e para a devida elucidação do impugnado, a pregoeira diligenciou junto a recorrida a complementação da documentação do acervo técnico (Id. Sei! 0042661826).

Ademais, à vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a Unidade Requisitante apresentou manifestação técnica através do Despacho de (Id. Sei! 0042270050) esclarecendo que a recorrida **ATENDE** ao solicitado, e posterior a diligência apreciou a complementação apresentada, emitindo a Nota técnica 6 (Id. Sei! 0042855660) afirmando em suma que:

2. SOBRE O DOCUMENTO FORNECIDO

Conforme solicitado no Parecer 148 (0042270050), foi apresentada a CAT (0042661826) da empresa TIAGO G. DA SILVA.

Informo que a licitante já tinha apresentado os registros e acervos necessários para a avaliação técnica da empresa, o que justificou apenas diligenciar a apresentação da certidão deste acervo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo apresentado acima, considero que a empresa TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentou toda a documentação necessária, ATENDENDO aos requisitos do Termo de Referência.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0036340402), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0036055399) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0036181695) apresentadas no certame, e principalmente, amparada tecnicamente nas manifestações técnicas supra citadas de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0043024622), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0041578660) apresentadas no certame, e amparada na manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **C C M DE VIVEIROS QUALISA MANUTENCAO E SERVICOS**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **TIAGO G DA SILVA ALVES INSTALAÇÃO ELETRICA ME** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043197984** e o código CRC **C480D376**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.082826/2021-12

SEI nº 0043197984